



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.605 - SC (2014/0198508-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROCURADOR : DANIEL CESAR DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANI CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : KATIA REGINA SILVA CONTE
KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 884 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 280/STF.

1. O exame acerca da veracidade das alegações recursais no que se refere à prescrição, demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. A análise da alegada violação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil implicaria na incidência dos óbices contidos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.
3. O recurso não merece passagem também pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.605 - SC (2014/0198508-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BIGUAÇU**
PROCURADOR : **DANIEL CESAR DA LUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSIANI CUNHA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KATIA REGINA SILVA CONTE**
: **KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BIGUAÇU contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 232 e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 884 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, sustenta-se que "o seguimento do recurso especial sob o argumento de que encontra óbice na súmula 7 do STJ não deve prosperar, pois os argumentos e fundamentos do recurso especial não é sobre reexame de prova, e sim matéria de direito" (e-STJ fl. 239).

Aduz que não incide o óbice das Súmulas 280 do STF pois houve violação a dispositivos federais e que restou demonstrado a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.605 - SC (2014/0198508-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 884 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 280/STF.

1. O exame acerca da veracidade das alegações recursais no que se refere à prescrição, demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
2. A análise da alegada violação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil implicaria na incidência dos óbices contidos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.
3. O recurso não merece passagem também pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada. Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Alega, a parte recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 4º da Lei Municipal n. 1.265/98, sustentando a ocorrência prescrição da pretensão autoral.

Assim, conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegada ocorrência da prescrição, o recurso não logra êxito, pois conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que refere à tese do enriquecimento ilícito, o acórdão recorrido, no julgamento dos embargos de declaração, assim consignou (e-STJ fls. 185/186):

Em primeiro lugar, quanto aos embargos do município de Biguaçu, percebe-se, claramente, que o intuito do ente público é rediscutir matéria já decidida por esta Câmara, fim para o qual não se prestam os aclaratórios. É que a alegada omissão no enfrentamento da tese de enriquecimento ilícito da autora foi devidamente apreciada nas fis. 157-158, vejamos:

"Ocorre que os pedidos aqui formulados não se referem ao valor dos triênios recebidos até então e tampouco à manutenção dos percentuais que os servidores possuíam na época da edição da nova lei".

"A servidora pretende apenas a consideração do tempo de serviço para o cálculo dos novos percentuais dos triênios. Aliás, isso é disciplinado pelo próprio Estatuto dos Servidores de Biguaçu (Lei n. 730/92), em seu art. 65 [...]:

Art. 65 - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de administração indireta e fundações, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço ou triênios". [...]

"É oportuno referir que o citado artigo não foi revogado pela nova legislação alteradora do percentual dos triênios e, aliás, por nenhuma outra. E enquanto estiver em vigor, a sua aplicação é inafastável, assim, o tempo de serviço deve, por consequência, ser considerado para a incursão do percentual definido na nova norma estatutária".

"Deve, por isso, ser rechaçada qualquer alegação de bis in idem em razão da incidência dos percentuais nos valores dos triênios incorporados até a mudança legislativa. Ora, é da essência do sistema de porcentagem o seu cálculo sobre algum valor. Assim, qualquer escolha feita vai redundar inevitavelmente na incidência sobre os valores incorporados. O que não se pode admitir é a inaplicabilidade (e indiretamente à negativa de sua vigência) da regra que, por opção do legislador, continua válida".

"Como se sabe, o triênio é um prêmio pelo mero decurso do tempo dedicado ao serviço público. Nada impede a mudança do percentual do "adicional trienal por tempo de serviço" porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Entretanto, não é permitido desconsiderar todo o tempo laborado pelo servidor no serviço público quando há previsão legislativa vigente, como se disse, para o cômputo integral [...]".

Ora, o acórdão embargado expôs com clareza as razões pelas quais se considerou que a servidora tem direito ao cálculo dos novos triênios sobre a integralidade do seu tempo de serviço, sem que isto represente enriquecimento ilícito ou bis in idem na incidência dos referidos percentuais. Sendo assim, devidamente fundamentada a decisão, nada há ser suprido, sanado ou expungido no acórdão combatido.

Assim, verifica-se que a análise da alegada violação aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil implicaria na incidência dos óbices contidos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Por fim, o recurso não merece passagem também pela alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Verifica-se, ainda que o recorrente não realizou a necessária indicação do dispositivo de legislação federal sobre o qual recai a divergência, incidindo, no ponto, o enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0198508-6

AgRg no
AREsp 560.605 / SC

Números Origem: 20120345602 20120345602000100 20120345602000200 20120345602000201 7110020878

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROCURADOR : DANIEL CESAR DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANI CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SILVA CONTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROCURADOR : DANIEL CESAR DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANI CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELY CRISTINA SILVA E OUTRO(S)
KATIA REGINA SILVA CONTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.